

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 36-A 2023 CJLEG
PROTOCOLO: 1378/2024
DATA ENTRADA: 09 de Abril de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.879 de 2024

Ementa: *Inclui no calendário de eventos do município a Semana Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras, a ser realizada na semana em que constar o dia 28 de fevereiro (Dia Mundial das Doenças Raras).*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, Inclui no calendário de eventos do município a Semana Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras, a ser realizada na semana em que constar o dia 28 de fevereiro (Dia Mundial das Doenças Raras). Projeto de Lei nº 9.875 de autoria do Vereador Bruno Lambreta.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: “28 de fevereiro é o Dia Mundial das Doenças Raras. Segundo o Ministério da Saúde, a data foi criada em 2008 pela Organização Europeia de Doenças Raras para sensibilizar governantes, profissionais de saúde e a população sobre a existência e os cuidados com as doenças raras. A intenção é levar conhecimento e incentivar as pesquisas para melhorar o tratamento dessas enfermidades. No Brasil, a Lei nº 13.693 de 2018 instituiu o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras. É considerada doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada grupo de cem mil indivíduos. O número exato

dessas enfermidades não é conhecido, mas a estimativa é de que existam entre seis mil e oito mil tipos diferentes de doenças raras no mundo. Geralmente as doenças raras são crônicas, progressivas e incapacitantes, podendo ser degenerativas e também levar à morte. Muitas delas não têm cura e o tratamento é feito para aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento¹. Com estas considerações, se torna evidente a importância de discutir o tema, trazendo visibilidade e respostas para a população, além da adoção de políticas públicas que possam melhorar o acesso e a promoção de saúde e bem-estar.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de



acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis

caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço data comemorativa por parte do Poder Público Municipal, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria simples dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples**: metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

Art. 107 –

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, tem por objetivo estabelecer a "Semana Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras" no calendário oficial de eventos do Município de Caruaru. Esta semana, a ser celebrada anualmente durante a semana que consta o dia 28 de fevereiro, visa principalmente promover a divulgação dos tratamentos e direitos relacionados às doenças raras, além de incentivar a inclusão das pessoas que as enfrentam.

Ao estabelecer esta semana, o poder legislativo municipal não apenas reconhece a relevância do tema, mas também assume a responsabilidade de promover a conscientização e incentivar pesquisas para aprimorar os tratamentos dessas enfermidades. Que engloba não apenas a realização de campanhas e palestras, mas também o fomento à elaboração de políticas públicas específicas, especialmente visando melhorar o acesso aos serviços de saúde e promover o bem-estar da população.

Dessa forma, ao instituir essa semana, o poder legislativo municipal reafirma seu compromisso com a promoção da equidade e da inclusão, reconhecendo a necessária conscientização da população sobre o tema, com o objetivo de avançar no âmbito de pesquisas para melhoria de tratamentos para pessoas que possuem alguma enfermidade considerada rara, que atingem apenas uma parcela reduzida da população e serem pouco conhecidas.

Nesse contexto, vale ressaltar que a instituição de semanas comemorativas no âmbito municipal é uma competência do poder legislativo, pois se enquadra como uma questão de interesse próprio. Conforme previsto no Artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de sua competência.

Assim, a criação da "Semana Municipal das Doenças Raras" em Caruaru exemplifica uma medida que se insere nesse contexto, visando fomentar a conscientização e a discussão sobre essas enfermidades dentro do município. Dessa forma, a iniciativa de

estabelecer datas comemorativas para a cidade está em total consonância com a legislação em vigor e reflete uma prerrogativa legítima do poder legislativo municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

A Consultoria Jurídica Legislativa já se posicionou favoravelmente em projetos anteriores que trataram de questões similares, como a instituição de semanas comemorativas no âmbito municipal. Nestes pareceres, foi confirmada tanto a legalidade quanto a constitucionalidade das propostas apresentadas, referenciando o número do projeto de lei e o parecer emitido anteriormente pela Consultoria Jurídica Legislativa. Um exemplo disso é o Projeto de Lei nº 8.166/2019, que instituiu a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos" em Caruaru, conforme Parecer nº 990/2019.

Diante desse entendimento, a Consultoria Jurídica Legislativa conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 9.897.

6. EMENDAS

Não é oferecida emenda ao projeto de lei

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.875/2024.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de Abril de 2024.



ANDERSON MÉLO



Supervisor de Consultoria e
Legislação Digital

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

**MARIA VITÓRIA SANTOS
DE SÁ**
Estagiária de Direito - CJL